



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004951/2007-69
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.542 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente HELANO COELHO DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991 - REVOGAÇÃO DADA PELA LEI 11.941/2009 - CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com fulcro na responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público no exercício da função pública, as multas por descumprimento de obrigação acessória aplicadas em processos administrativos pendentes de julgamento devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face da revogação do art. 41, Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, que afastou do pólo passivo da obrigação o dirigente de órgão público.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 52 a 57, apresentado contra Acórdão nº 12.18.069 - 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I - RJ, fls. 38 a 44, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.083.044-0, com ciência do sujeito passivo em 12.04.2007, às fls. 24, com valor consolidado de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 20 a 22, no período de 01/2004 a 12/2004, o Sr. Helano Coelho de Sousa, Presidente da Câmara Municipal do Município de Paraipaba - CE, é pessoalmente responsável pelo descumprimento de obrigação acessória junto à Previdência Social do período de sua gestão com fulcro no art. 41 da Lei 8.212/1991 c/c o art. 289 do Decreto 3.048/1999, de forma que as multas decorrentes das infrações previstas na legislação previdenciária deverão ser imputadas na pessoa do dirigente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, em relação ao período de sua gestão.

Ainda segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 20 a 22, a Câmara Municipal do Município de Paraipaba - CE não registra a sua movimentação contábil dos fatos geradores da contribuição previdenciária, em títulos próprios, ou seja, em elemento de despesa específico, ainda que para isso tenha que descer ao nível, de Sub-elemento:

“Exemplo direto dessa contabilização indevida está na conta contábil abaixo, onde são registrados os dados citados:

a)33903600 — SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA — Nessa conta o órgão registra todos os pagamentos a pessoa física indiferentemente de estarem ou não sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, tais como: COM INCIDÊNCIA — serviços prestados por contribuintes individuais das categorias de autônomos e transportadores autônomos; SEM INCIDÊNCIA — aluguel de imóvel contratado com pessoa física.”

O Auto de Infração, **Código de Fundamentação Legal – CFL 34**, foi lavrado pela Fiscalização contra o Recorrente como responsável nos termos do art. 41, Lei 8.212/1991, pela Câmara Municipal do Município de Paraipaba - CE deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme o dispositivo legal infringido na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102

e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373.

Ainda, o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 20 a 22, informa que não foi verificada a circunstância atenuante nem a circunstância agravante.

A multa aplicada corresponde ao valor calculado na forma do art. 32, inciso II da lei 8.212/91, combinado com o art.225, inciso II e § 13 e art. 283, inciso II, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06/05/1999, sendo definida pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 342, de 16/08/2006, no valor R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09375402F00, fls. 13, foi cientificado pelo contribuinte em 06.03.2007, via Aviso de Recebimento – AR nº 563324134BR, às fls. 17.

O período objeto do auto de infração de obrigação acessória, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 20 a 22, é de 01/2004 a 12/2004.

O Recorrente teve ciência do Auto de Infração nº. 37.083.044-0, pelo Aviso de Recebimento – AR nº 318134350BR, às fls. 24.

Contra a autuação, o Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 29 a 32, com Anexos às fls. 33.

Após análise, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I - RJ, fls. 38 a 44, emitiu o Acórdão nº 12.18.069 julgando procedente a autuação, Auto de Infração nº. 37.083.044-0, e manteve a multa aplicada, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/04/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. SOLICITAÇÃO DE RELEVAÇÃO. PEDIDO DE PERÍCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

É requisito indispensável à relevação a comprovação da correção da falta.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que não atenda às formalidades da legislação.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão, **o Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 52 a 57, na qual alega:

1. Relatório Fiscal desfundamentado – obstáculo intransponível ao exercício da ampla defesa. Especificamente sobre as omissões e defeitos no relatório de lançamento de débito em contribuições previdenciárias, comprometedores da ampla defesa.

2. O relatório fala de forma generalizada de descumprimento da legislação previdenciária por ter o recorrente deixado de registrar a sua movimentação contábil dos fatos geradores da contribuição previdenciária em títulos próprios, ou seja, em elemento de despesa específico, ainda que para isso tenha que descer ao nível de sub-elemento e não adotando também o regime de competência, não especificando quais seriam as omissões ou imperfeições.

3. Assim, em função da falta de fundamentação do lançamento, pois, obscuro, omissivo e defeituoso o relatório, deve ser considerado insubsistente a DEBCAD n.º 37.083.044-0, porquanto prejudicado o exercício da ampla e irrestrita defesa do recorrente.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, com a informação da tempestividade do Recurso Voluntário, para análise e decisão, às fls. 59.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 59.

Superados os pressupostos, passo exame do mérito.

DO MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A infração objeto da presente autuação fiscal tem como descrição sumária o Recorrente, Sr. Helano Coelho de Sousa, Presidente da Câmara Municipal do Município de Paraipaba - CE, como responsável nos termos do art. 41, Lei 8.212/1991, ter deixado de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme o dispositivo legal infringido na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373.

A legislação vigente a época da lavratura deste auto de infração de obrigação acessória determinava que, havendo o descumprimento da obrigação, a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, seria imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991:

Art.41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos

desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Apesar de ser essa a legislação em vigor à época da lavratura do auto de infração, no entanto, a MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 alterou este quadro normativo.

O art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo legal que determinava a autuação pessoal do dirigente público, foi revogado de modo a que a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias recaia nos próprios entes públicos.

De forma que o julgamento dos autos de infração dos gestores de órgãos públicos, deve observar o novo quadro normativo com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Outrossim, diante deste novo quadro normativo com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 há que se considerar o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, com a verificação da situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

***Art.106** - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, aponta diretrizes quanto ao alcance da interpretação que deve ser adotada no âmbito da Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Desta forma, para os dirigentes de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, a lei 8.212/1991 deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos.

Por conseguinte, deve-se aplicar a nova redação da lei 8.212/1991 aos processos ainda não definitivamente julgados administrativamente que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO em face da revogação do art. 41, Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, que afastou do pólo passivo da obrigação o dirigente de órgão público.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro